

Pederneiras, 28 de dezembro de 2009.

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Recurso Administrativo
Pregão Presencial nº 98/2009

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Auto Mecânica São Carlos de Marília Ltda - Me, contra a decisão do Pregoeiro proferida em 23/12/2009, que desclassificou todos os itens de sua proposta.

Em síntese, alega a recorrente que todas as fichas técnicas foram apresentadas dentro do envelope de Habilitação e que o pregoeiro poderia ter aberto o referido envelope e verificado, bem como, enviou, ainda, os documentos via fax como solicitado, mas não foi dada atenção.

Analisando referido recurso, bem como as contra-razões apresentadas pela empresa Limeirol Lubrificantes Ltda – EPP, passamos a tecer as seguintes considerações:

Primeiramente, há que se considerar que não consta em qualquer dispositivo do edital que os catálogos e especificações dos produtos ofertados deveriam ser apresentados dentro do envelope de Habilitação.

Verifica-se que tratam-se de documentos que deveriam estar contidos no envelope “Proposta”, em razão de que tais exigências encontram-se prescritas no item 1 – Observações Gerais, do Anexo I – Especificações Técnicas, do Edital; até porque, referem-se às especificações técnicas dos produtos e não de habilitação da empresa licitante.

Trata-se de um equívoco da impugnante, visto que todas as demais licitantes, num total de 06 (seis), apresentaram os referidos documentos dentro do envelope “Proposta”, o que demonstra que não existe qualquer imprecisão ou falha do Edital.

Ademais, tratam-se de exigências contidas em vários editais anteriores e que não apresentaram qualquer problema.

Embora a recorrente não tenha apresentado os catálogos e especificações dos produtos ofertados dentro do envelope “Proposta”, o Pregoeiro concedeu prazo para a sua apresentação até o início da digitação dos preços, o que não foi atendido.

É imperioso salientar, ainda, que diversamente do que alega a recorrente, no caso de Pregão, o envelope “Documentação” somente deve ser aberto quando o licitante for o vencedor da licitação e que a suposta documentação apresentada via fax não foi recebida pelo Pregoeiro por ter chegado após o prazo concedido, ou seja, todos os preços já tinham sido digitados, a recorrente já havia sido desclassificada e os lances já estavam sendo concluídos com as demais empresas classificadas.

Neste caso, não poderíamos ficar indefinidamente esperando até que a recorrente apresentasse os referidos documentos.

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela recorrente são infundadas, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao recurso.

Assim, fica mantida a decisão proferida em 23/12/2009 que culminou com a desclassificação de todos os itens da proposta da empresa Auto Mecânica São Carlos de Marília Ltda – Me.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas à Vossa Excelência, em razão do recurso interposto pela empresa Auto Mecânica São Carlos de Marília Ltda - Me, nos termos do item 3, da cláusula VIII, do Edital.

Atenciosamente,

LUIS CARLOS RINALDI

Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2009 – JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AS RAZÕES APRESENTADAS PELO PREGOEIRO E DEIXO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTO MECÂNICA SÃO CARLOS DE MARÍLIA LTDA - ME, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO NORMAL DO CERTAME COM A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DOS ITENS: 03 DA EMPRESA NA ATIVA COMERCIAL LTDA - EPP, 04 E 05 DA EMPRESA LIMEIROL LUBRIFICANTES LTDA - EPP, 06 DA EMPRESA EXPRESSO BARBOSA TRANSPORTES LTDA - EPP E 07 DA EMPRESA COFILUB COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal